



Edição Número 191 de 04/10/2005

**Ministério de Minas e Energia
Gabinete do Ministro**

PORTARIA N o 483, DE 3 DE OUTUBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3 o , da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE n o 3, de 23 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1 o Estabelecer as diretrizes para a realização pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP de leilões públicos de aquisição de biodiesel de que trata o art. 3 o , da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE n o 3, de 23 de setembro de 2005.

Art. 2 o Poderão participar como fornecedores de biodiesel no leilão:

I o produtor de biodiesel detentor do "Selo de Combustível Social"; e

II - a sociedade detentora de projeto de produção de biodiesel reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA como possuidora dos requisitos necessários à obtenção do "Selo Combustível Social".

Parágrafo único. A eficácia dos negócios de compra e venda de biodiesel com os fornecedores enquadrados no inciso II ficará condicionada à obtenção, até a data de início de entrega do biodiesel a ser estabelecida pela ANP, dos seguintes documentos:

I - Autorização da ANP para exercer a atividade de produção de biodiesel no país, nos termos da Resolução ANP n o 41, de 24 de novembro de 2004;

II - Registro Especial na Receita Federal do Brasil, instituído pela Lei n o 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - "Selo Combustível Social", instituído pelo Decreto n o 5.297, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 3 o O leilão deverá ser realizado de acordo com as regras fixadas pela ANP mediante Resolução, em conformidade com as diretrizes constantes da Resolução CNPE n o 3, de 23 de setembro de 2005.

Art. 4 o Caberá à ANP estabelecer para os produtores e importadores de óleo diesel, nos termos da Resolução mencionada no artigo anterior, a aquisição do biodiesel de que trata esta Portaria.

§ 1 o A aquisição de que trata o caput será proporcional à participação dos produtores e importadores de óleo diesel no mercado nacional desse combustível fóssil, cabendo à ANP estabelecer os critérios dessa participação.

§ 2 o A ANP informará a cada produtor e importador a sua respectiva participação.

Art. 5 o O cronograma para a entrega do biodiesel pelo fornecedor e a sua retirada pelo comprador deverá ser ajustado e pactuado por ambos, cabendo à ANP dirimir eventuais conflitos.

Art. 6 o O biodiesel arrematado no leilão deverá atender às especificações técnicas da ANP, constantes da Resolução ANP n o 42, de 24 de novembro de 2004.

Art. 7 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA